

# **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06**

Dorcírio Júnior Silva de Paula<sup>1</sup>  
Orientadora: Paula Pinhal de Carlos

## **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo analisar a violência de gênero e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº11.340/06, abordando a violência de gênero e os tipos de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher, que são: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Apresenta o contexto histórico a respeito da Lei Maria da Penha, bem como, a punição que o Brasil recebeu por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Explica as diferenças entre a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), esta última resultante de movimentos feministas e das ações de mulheres em busca de uma legislação mais justa e digna, contra a impunidade existente até então. Por fim, aborda a atuação dos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul nas Patrulhas Maria da Penha, as quais atuam na prevenção aos delitos de gênero e na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas expedidas pelo judiciário, cuja implantação foi um grande avanço no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Medidas Protetivas de Urgência, Lei Maria da Penha, Patrulha Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

*This article aims to analyze gender violence and the ineffectiveness of urgent protective measures provided for in Law nº11.340/06, addressing gender violence and the types of domestic and family violence committed against women, which are: physical violence, psychological violence, sexual violence, property violence and moral violence. It presents the historical context regarding the Maria da Penha Law, as well as the punishment that Brazil received through the Inter-American Commission on Human Rights. Explains the differences between Law No. 9,099/95 (Special Civil and Criminal Courts Law) and Law 11,340/06 (Maria da Penha Law), the latter resulting from feminist movements and women's actions in search of fairer legislation and dignified, against the impunity that existed until then. Finally, it addresses the performance of the*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do décimo período do curso de Direito da Universidade La Salle, matriculado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Paula Pinhal de Carlos. E-mail: dorcirio.paula0254@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 06 de julho de 2022.

*military police of the State of Rio Grande do Sul in the Maria da Penha Patrols, which work in the prevention of gender crimes and in the inspection of compliance with the protective measures issued by the judiciary, whose implementation was a great advance in the combat domestic violence.*

*Key Words: Domestic Violence, Emergency Protective Measures, Maria da Penha Law, Maria da Penha Patrol.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo abordará a violência de gênero e as medidas protetivas. Esse tipo de violência assola o país, uma vez que é cometido diariamente, resultando numa série de crimes bárbaros, covardes e intoleráveis no atual ordenamento jurídico, o que abre uma seara de discussões em torno do tema, pela maior dificuldade por parte do Estado em combater esses delitos.

Através da Lei Maria da Penha, Lei nº11.340/2006, as mulheres encontraram mais coragem para denunciar seus agressores, o que não acontecia com a Lei 9.009/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que propiciava uma certa impunidade aos agressores, fazendo com que as mulheres não denunciasses as agressões sofridas ou descontinuasses os processos quando denunciados.

Recentemente foi criada a Patrulha Maria da Penha, que é um trabalho que busca acesso às informações de vítimas de violência doméstica que estão com medidas protetivas, para assim serem realizadas as visitas pelas equipes policiais. Essas visitas deveriam ser feitas por policias femininos, justamente para que as vítimas pudessem sentir mais confiança. Porém, nem todos os municípios possuem a Patrulha Maria da Penha, o que deixa as vítimas sem segurança. Portanto, este trabalho visa apresentar alguns pontos que são ineficazes na Lei Maria da Penha, demonstrando, ao mesmo tempo, as medidas que os Estados poderiam aprimorar para o atendimento às vítimas de violência doméstica, para que as mesmas pudessem ter mais segurança.

Desta forma, o estudo tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06. Para isso, será apresentada a história e trajetória da Lei Maria da Penha, bem como seus dispositivos. Posteriormente, serão explicadas as diferentes formas de violência

que a mulher pode sofrer, serão apresentadas as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e, por fim, será abordada a ineficácia das medidas protetivas e das políticas públicas governamentais de amparo às vítimas de violência doméstica.

## **2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### **2.1. A Violência Contra a Mulher**

De acordo com Casique e Furegato (2006, p.2), a violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, onde, o gênero do agressor e o da vítima são essenciais para se entender as motivações de tal violência. Assim, “afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres”.

Considera-se violência doméstica aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, a qual é compreendida como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. (LIMA, 2016, p.906). Dessa forma, não exige que exista o laço familiar de sangue ou afetivo, refere-se, exclusivamente, ao espaço físico em que a agressão se concretiza. Como, por exemplo, o caso de agressão à empregadas domésticas.

Para fins de aplicabilidade da lei, o “âmbito familiar” é compreendido como “a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Ao contrário do requisito anterior, nesse caso é exigido que exista laço de natureza familiar entre o agressor e a vítima. Em relação à previsão referente à “relação íntima de afeto”, entende-se que deve ser interpretado de forma restritiva, considerando somente as relações que impliquem em envolvimento sexual e amoroso, mesmo que não exista coabitação. Como, por exemplo, a relação de noivado. (LIMA, 2016, p. 902)

Conforme a Lei nº 11.340/2006, segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem os seguintes caracteres e formas:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (LEI 11.340, 2006)

Logo, a violência familiar e doméstica contra a mulher viola seus direitos constitucionais de direito ao respeito, à vida, à liberdade e seu convívio pessoal, familiar e social. Esta violência encontra-se em plena expansão no mundo moderno, onde a mulher ainda é tratada, em muitos casos, como objeto pessoal e sexual pelo homem, promovendo, assim, cada vez mais o enfraquecimento da relação familiar devido ao patriarcalismo que impõe sobre a mulher o seu critério machista de toda natureza, como o desprezo, o ódio, ameaças e total submissão por entender ser ela uma propriedade sua. (MACHADO; ELIAS, 2018)

De acordo com o Ministério da Saúde (2002), em sua publicação “Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço”, as formas de violência contra a mulher não se produzem isoladamente, mas sim, fazem parte de uma sequência crescente de episódios, onde, o homicídio é o último estágio, a manifestação mais extrema. Desse modo, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica, quando essas ocorrem no âmbito das relações domésticas, familiares ou afetivas. No entanto, referidas condutas tipificadas em lei e reconhecidas como violência doméstica, não configuram, por isso, crimes que desencadeiam uma ação penal.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Tal violência pode ser ocorrida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, mesmo que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002)

Pode-se observar que a estrutura da legislação consiste em identificar qual a ação que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher, posteriormente menciona os espaços onde ocorre a violência e, finalmente, descreve minuciosamente as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante ressaltar que as formas de violência elencadas pela legislação não são de conteúdo exclusivamente criminal. Assim, nem todas as ações que configuram a violência doméstica vão incidir em delitos e serem alvo do direito penal. (DIAS, 2015)

## **2.2. Tipos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

A aplicação da expressão “violência” na esfera penal designa somente a violência física ou corporal. Refere-se a um sujeito ativo empregando força física sobre o corpo do sujeito passivo de modo a executar determinado crime. Dessa forma, o termo violência não engloba a grave ameaça, tampouco a chamada “violência imprópria”, a qual corresponde ao uso de qualquer meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima. Em sentido diverso, a Lei nº 11.340 de 2006 utiliza o termo “violência” de forma ampla, considerando não somente a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. (LIMA, 2016)

Assim, o artigo 7º da Lei Maria da Penha, elenca as modalidades de violência doméstica, ou seja, quais as ações que configuram a violência que a lei reprime, entre elas: a violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; e violência moral. (LEI 11.340, 2006)

### **2.2.1. Violência Física**

A primeira espécie de violência que o artigo 7º elenca, no inciso I, é a violência física, a qual é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou corporal de outrem. Assim, em consonância com o sentido da expressão “violência”, empregado pela legislação penal, a violência física consiste no emprego da força física do sujeito ativo sobre o corpo do sujeito passivo, objetivando lesionar a integridade ou saúde corporal. (LEI 11.340,

2006). Segundo o dossiê do Ministério da Saúde (2002), a violência física pode se manifestar de diversas formas, como:

Tapas; Empurrões; Socos; Mordidas; Chutes; Queimaduras; Cortes; Estrangulamento; Lesões por armas ou objetos; Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos; Tirar de casa à força; Amarrar; Arrastar; Arrancar a roupa; Abandonar em lugares desconhecidos; Danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p.2)

A violência física envolve relação de poder de uma pessoa em relação à outra e dano causado de forma acidental ou não, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas.

### 2.2.2. Violência Psicológica

A violência psicológica, elencada pelo inciso II, é conceituada e entendida como qualquer conduta que proporcione dano emocional e diminua a auto estima da vítima, bem como prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, e objetive degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (LIMA, 2016)

A violência psicológica se caracteriza por toda e qualquer ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluindo fatores como: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização; negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), dentre outros atos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002)

### 2.2.3. Violência Sexual

A violência sexual, prevista no inciso III, consiste em qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, bem como, qualquer conduta que “induza a comercializar ou a utilizar a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição” por emprego de coação, chantagem, suborno ou manipulação. (LIMA, 2016, p.908)

Tal tipo de violência acontece nas mais diversas classes sociais e em diferentes culturas, podendo citar os atos de

Estupro dentro do casamento ou namoro; Estupro cometido por estranhos; Investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; Abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes; Abuso sexual de crianças; Casamento ou coabitação forçados, inclusive casamento de crianças; Negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; Aborto forçado; Atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; Prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual; Estupro sistemático durante conflito armado. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p.2).

Assim, a violência sexual é compreendida por diversos atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. Na maioria das vezes, de acordo com Ministério da Saúde (2002), a violência sexual é cometida por pessoas conhecidas das mulheres, e envolve vínculo conjugal.

#### 2.2.4. Violência Patrimonial

A violência patrimonial, prevista no inciso IV, refere-se à conduta que configura retenção, subtração destruição dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades (LEI 11.340, 2006). Dias (2018, p.18) explica que, a violência econômica ou financeira se caracteriza por todos os atos destrutivos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família, entre eles: “roubo; destruição de bens pessoais ou de bens da sociedade conjugal; recusa de pagar

a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar”, entre outros.

#### 2.2.5. Violência Moral

E, por fim, o inciso V prevê a violência moral, a qual consiste em calúnia, difamação ou injúria, todas as condutas tipificadas pelo Código Penal. A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, a difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação e a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém (DIAS, 2018). Assim, a Lei nº 11.340/2006 tem o condão de prevenir, combater e erradicar a violência doméstica contra a mulher, proporcionando-lhe mais segurança jurídica, visto que a lei comina penas mais rigorosas para o seu agressor desde que sejam comprovadas a materialidade e autoria da agressão.

### **3. A LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1. Contexto Histórico**

No plano jurídico brasileiro, como pontuado por Machado e Elias (2018), foi editada a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha devido ao fato acontecido em Fortaleza, no Ceará, quando em 1983 uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista.

Viveiros tentou por duas vezes matá-la com a simulação de assaltos, na primeira tentativa não conseguiu alcançar seu intento, porém ela ficou paraplégica ao receber um tiro, desferido pelo autor, que atingiu sua coluna. Já na segunda tentativa ela estava se banhando e veio a receber uma descarga elétrica.

O agressor foi condenado pela justiça. Porém, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se através de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. Essa impunidade,

e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil, motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Somente em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A comissão internacional fez algumas recomendações para o Brasil, sendo uma delas a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. Também foram impostas medidas reparatórias ao Brasil como campanhas de prevenção; programas de capacitação e sensibilização dos agentes da justiça, dentre outras.

A partir da promulgação da lei nº 11.340/2006, o Brasil passou a cumprir as recomendações que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para eliminar de todo e qualquer tipo de discriminação da mulher e também erradicar, punir e prevenir toda violência contra a mulher.

Esta lei marcou uma inovação e avanços significantes no Brasil gerando a criação dos “JVDFMs - Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher” de competência criminal e cível, devolvendo a prerrogativa de investigação e inquérito para a autoridade policial, proibindo a cominação de lei pecuniária, cesta básica e multa, bem como a prisão preventiva, podendo o juiz obrigar o agressor desta natureza a comparecer obrigatoriamente a programas de reeducação e recuperação, podendo ainda impor medidas a fim de erradicar a violência e ainda estipular o afastamento do mesmo do seio familiar e impedir sua proximidade daquela que for vítima.

Segundo Corrêa e Cunha (2018), embora alguns juristas e operadores se oponham a esta disposição, entende-se que ela é absolutamente pertinente e necessária porque os legisladores querem realmente eliminar qualquer preocupação com a violência doméstica no país e contra as mulheres. Essa instalação expressa a insatisfação geral com a forma desumana com a qual, a maioria dos juizados especiais criminais, trata tais crimes no âmbito das

instituições descriminalizadas, descumprindo o modelo idealizado do legislador, quando da promulgação da Lei nº 9.099/1995.

De acordo com Oliveira (2016), a Lei nº 9.099/95 trata da competência do Juizado Especial, que tem por finalidade agilizar a ação judicial, reduzir os litígios, promover a reconciliação amigável e diminuir a carga penitenciária. No entanto, dado o elevado número de casos de violência doméstica contra a mulher e sua impunidade, a referida lei torna-se irrelevante na medida em que o judiciário, por meio de sua implementação, tem consciência de uma sensação de impunidade para crimes cometidos por mulheres. Diante de tal cenário, de impunidade nos casos de violência doméstica contra a mulher, a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu em 2006 para proteger as mulheres e garantir-lhes um dos direitos fundamentais universais: "a dignidade da pessoa humana".

Para diminuir o descaso com que era tratada a violência doméstica contra a mulher no Brasil, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2005, uma lei de proteção à mulher no âmbito doméstico, seguida em julho pela Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Maria da Penha Lei. O nome foi criado em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após ser baleada nas costas pelo marido, se tornando um ícone no combate à violência doméstica e à impunidade dos agressores.

Como forma de punir mais severamente esse tipo de crime é uma das conquistas mais importantes das mulheres na atualidade. Seu principal objetivo é reduzir a agressão doméstica e familiar, incluindo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou mental, incluindo danos morais ou materiais. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) foi inspirada na Lei nº 7.244/84, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis, com o objetivo de mitigar o crescente número de demandas dos tribunais brasileiros, trazendo maior eficiência e eficácia a uma importante experiência judicial informal.

A Lei nº 9.099/95 passou a definir o procedimento e o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo (crimes e delitos cuja pena de prisão não exceda atualmente dois anos e multa máxima). De acordo com o Código Penal, mais de setenta por cento dos atos tipificados como crimes são de competência do Juizado Especial Criminal, além de todas as infrações penais, inclusive as

previstas em algumas leis, o mesmo ocorre com os crimes, pois a prisão é guardada pela fronteira estatutária. (OLIVEIRA e TAVARES, 2014)

O princípio da instrumentalidade das formas é aqui considerado no artigo 13 da Lei nº 9.099/95, levando em consideração os princípios que regem a criação desses tribunais (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Assim, quaisquer diligências processuais são válidas, ainda que cometidas com violação da lei, desde que cumpram os fins para que foram realizadas.

Apesar da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06, excluindo a ocorrência da Lei 9.099/95, não deve ser interpretada de forma leviana, mas de forma a contextualizá-la com tal empecilho. Muitos julgamentos se baseiam na impossibilidade de suspensão condicional do processo por entenderem que a medida é uma medida de descriminalização criada pela Lei 9.099/95 e que antecede as medidas criadas pela Lei Maria da Penha para proteger as mulheres. A suspensão condicional do julgamento, por um período de 2 a 4 anos, coloca o agressor em estado de vigilância, e com a marcação de audiência, o problema fica resolvido, pois é uma audiência rápida, podendo também aparecer no programa instrucional. (OLIVEIRA e TAVARES, 2014)

O juiz pode fixar ao agressor as condições da suspensão das medidas de expulsão, frequentar um curso de reeducação, pagar cestas básicas ou outra medida. Curiosamente, ao evitar a condenação, não prejudica o arguido na sua reinserção no mercado de trabalho e, caso já esteja a trabalhar, evita a perda do emprego. Ressalte-se que a suspensão condicional do processo não se restringe ao Juizado Especial, portanto o art. 89 prevê uma pena abstrata mínima de um ano, sem limite máximo de pena, o que indica claramente que isso também se aplica aos delitos não previstos na lei 9.099/95. (OLIVEIRA, 2016)

Como colocado por Moreno (2014, p.2) a Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Tal lei resultou “de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Moreno (2014) ainda salienta que,

a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história

da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. (MORENO, 2014, p.2)

Langaro (2014, p.9) salienta a importância da Lei Maria da Penha, visto que a violência doméstica e familiar, ao longo dos séculos, se tornou um assunto banal e corriqueiro entre as famílias brasileiras. Segundo este autor “a violência vai além do que é visível aos olhos e é tipificado pelas leis penais”.

Segundo LANGARO (2014) alguns padrões comportamentais entre os agressores, sendo que a partir

de uma análise superficial dos comportamentos sociais que geram a violência doméstica e familiar pode-se visualizar nos agressores algumas atitudes ou fatores que iniciam ou acentuam sua ocorrência. É o caso dos comportamentos antissociais, do stress, das demonstrações de controle e dominação, o uso de substâncias entorpecentes e/ou alcoólicas, e até mesmo um histórico familiar de agressões mútuas (LANGARO, 2014, p.10).

O autor ainda coloca que os hematomas e as ameaças são apenas a superficialidade do problema em si, e que, quando se investiga mais a fundo, outras severas agressões e riscos iminentes são descobertos, sendo que a vítima se encontra sujeita a isso diariamente. (LANGARO, 2014)

Olhando para o histórico de como a violência doméstica contra a mulher tem sido tratada pela Lei nº 9.099/1995, é impossível não admitir que o Juizado Especial Criminal deixou de compreender e “julgar” tais crimes. Por essas razões, a Lei Maria da Penha proíbe a aplicação dos órgãos de descriminalização dos juizados especiais criminais aos crimes de violência doméstica contra a mulher, o que os operadores do direito continuam a ignorar, considerando apenas seus próprios interesses ou perspectivas de confronto prático sobre a questão, glorificam questionáveis entendimentos, e continuam levando casos para tribunais de violência doméstica e tribunais especializados, a maioria dos quais a "justiça voluntária" provou ser malsucedida. (CORRÊA, CUNHA, 2018)

Por fim, vê-se que antes da Lei Maria da Penha aplicava-se a Lei 9.099/95 aos agressores de mulheres, crimes que eram julgados como um delito de menor

potencial ofensivo, não cabendo a prisão em flagrante onde as penas impostas aos agressores normalmente limitavam-se a pagamentos de cestas básicas.

### **3.2. Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei nº 11.340/2006 nasceu como o mais importante marco legal de enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico no Brasil, foi concebida após o Brasil ter sediado, em 1994, o evento da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na aprovação da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

Do estudo da Lei nº 11.340/06, observa-se que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da lei é possível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência, tendo suas explicações a partir do artigo 18 indo até o artigo 24-A, que discorre sobre o seu descumprimento.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LEI 11.340, 2006)

As medidas protetivas de urgência visam dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio. (DIAS, 2019, p. 171)

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da Lei 11.340/2006, que estabelece que o pedido da vítima para que se constitua algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (LEI 11.340, 2006)

Como se pode notar, além disso, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Da leitura do art. 19 também se extrai tal conclusão, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06). O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.  
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.  
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.  
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (LEI 11.340, 2006)

Ainda, o artigo 19 estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto. (BIANCHINI, 2014, p. 179)

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 ordena que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os “atos processuais relativos ao agressor”, especialmente os relacionados ao seu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo. (DIAS, 2019, p. 174)

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (LEI 11.340, 2006)

Ademais, importante ressaltar que a lei, em seu artigo 20, deixa claro que o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (LEI 11.340, 2006)

Acrescenta-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

## **4. A PATRULHA MARIA DA PENHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **4.1 Programa Patrulha da Maria da Penha**

A violência de gênero contra a mulher é uma das mais reiteradas formas de violência existentes. Atualmente essa questão social acaba gerando muita perplexidade, na medida em que as raízes profundas do patriarcado ainda são existentes, e acabam gerando um grande número de crimes que incidem inclusive sobre a vida, como o feminicídio. Tendo em vista a proteção das mulheres face a violência existente, o caminho que é seguido pelas políticas públicas, apesar de tardio no Brasil, acaba por criar determinados programas ou ações que demandam sobre o referido objetivo, bem como versam sobre possibilidades para combater esse tipo de violência.

O programa da Patrulha Maria da Penha é existente no âmbito do sistema policial, visando à proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista o cumprimento de todas as medidas protetivas e urgentes que, teoricamente, têm por objetivo evitar novos atos de violência. O programa Patrulha Maria da Penha se constitui, enquanto ação estatal, sendo parte de um pacto que visa o enfrentamento da violência contra a mulher. É considerado mais um mecanismo de segurança para atender mulheres que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar, com caráter ostensivo, objetivando a prevenção. Portanto, é direcionado às vítimas que requerem proteção especial e assistida.

A criação de políticas públicas que forneçam serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica familiar ainda é algo extremamente recente, se considerada a longa trajetória de lutas feministas. Lira e Viana relembram que,

o surgimento no Brasil de políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência está intrinsecamente ligado à atuação dos movimentos feministas, denunciando o descaso com que esse tipo de violência era tratado pelo sistema policial e judiciário do país. Assim, as mulheres demandavam o reconhecimento pelo Estado brasileiro da violência doméstica como problema social e político, que carecia de uma intervenção rigorosa e eficaz". (LIRA E VIANA, 2015, p.12)

No mesmo sentido, as autoras Lira e Viana, (2015, p. 13) dizem que os primeiros esforços para pautar o tema em agenda pública, acabaram por gerar, no âmbito estatal, ações isoladas que "referiam-se basicamente a duas estratégias: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados". Ainda, segundo essas autoras, tudo se iniciou com

a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres em 2003, "as políticas de enfrentamento e as questões de gênero são fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática". (LIRA; VIANA, 2015, p.13)

Tal criação demandou novas normas e novos padrões de atendimento, sendo necessário o aperfeiçoamento da lei, o incentivo à constituição de rede de

serviços e o apoio a projetos culturais que tinham por objetivo a prevenção à violência e ampliação do o acesso das mulheres à segurança pública e à justiça.

Apesar de muitos avanços, quando se fala em âmbito de legislativo e jurisprudência, há diversos limites e desafios que as políticas públicas enfrentam, o que produz diversos embates entre aquilo que é proposto e aquilo que é realmente possível e efetivo. A estrutura para a gestão de políticas públicas especializadas, que se voltam realmente para prevenção de violência contra mulheres, acontece de forma desigual, sendo que em determinadas localidades a estrutura sequer é existente.

O projeto de Lei do Senado, conhecido como Programa Patrulha Maria da Penha, foi protocolado visando a alterar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) objetivando mais efetividade às medidas protetivas de urgência. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22-A.

Artigo 22-A - § 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência. § 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.4738, de 10 de maio de 2007. § 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna. § 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. (LEI 11.340, 2006)

Assim sendo, aduz o projeto, que o programa Patrulha Maria da Penha é constituído pelos órgãos de segurança estatais, que criam grupos específicos para fiscalização de medidas protetivas. Essas medidas são cautelares e concedidas para manutenção de integridade de vítimas, portanto, são instrumentos de proteção.

Segundo Gerhard (2014), a Patrulha Maria da Penha preenche a lacuna que existe entre a aplicação de medida protetiva solicitada pela vítima e o cumprimento pelo agressor, através de fiscalizações sistemáticas. Gerhard, fala sobre a atuação do agente:

**Atuação:** a Patrulha Maria da Penha atua de forma preventiva com a realização rotineira e coordenada de visitas às residências de mulheres que possuem medidas protetivas de urgência, buscando verificar a situação da vítima que sofreu violência.

**Fiscalização:** A fiscalização das medidas protetivas pelos agentes da Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAMs) que repassa todas as ocorrências registradas com as medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas, antes de estas serem encaminhadas e concedidas pelo Juizado Especial. Roteiro de visitas: a partir das informações da DEAM, é elaborado um roteiro de visitas em que os agentes patrulheiros acompanham a situação da vítima.

**Visita:** são realizadas visitas, no mínimo, por uma dupla de agentes sendo uma mulher e um homem, com a finalidade de tornar a ação menos densa, e por entender que as vítimas se sentem mais à vontade com a presença de outra mulher. Na oportunidade é verificado se o agressor tem cumprido a medida protetiva, a situação da vítima, se houveram ameaças, se existe informação relevante para o entendimento da situação de violência que a mulher está inserida. A visita é descrita numa ficha com os dados da vítima de violência, da família e do agressor, assim como o relato apresentado na visitação. (GERHARD, 2014, p.86-87)

Assim sendo, o Patrulha Maria da Penha tem como principais objetivos o enfrentamento e a prevenção de agravamento de violência doméstica, visando reduzir o índice de descumprimento de medidas protetivas.

## **4.2 Análise da eficácia do programa no Estado do Rio Grande do Sul**

Em 2012 o Estado do Rio Grande do Sul, através de debates, foi em busca de alternativas que assegurassem a defesa das mulheres. Naquele ano, foram feitos muitos eventos para que fossem discutidas alternativas de políticas públicas que tivessem capacidade de salvaguardar os direitos das mulheres. As autoridades e a sociedade decidiram pela construção de uma rede de atendimento para atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul foi a primeira instituição do Brasil que implementou o Programa Patrulha Maria da Penha, que tinha por objetivo o atendimento de qualidade às vítimas de violência doméstica e familiar no território gaúcho. Todas as atividades da Patrulha Maria da Penha se iniciaram em outubro de 2012 e, inicialmente, estavam

concentradas em Porto Alegre, hoje, sendo descentralizada. A atuação da Patrulha Maria da Penha é regulamentada pela Brigada Militar através da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2020 apresentando a seguinte conceituação:

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida. (NI 2.23/EMBM, 2020)

Hoje, para a execução do programa, a Brigada Militar possui aproximadamente mil militares estaduais que se demonstram capazes de exercer a função (após curso de especialização), sendo que 250 estão atuando e compondo 61 patrulhas no Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, a minoria de municípios presentes conta com núcleos especializados no programa Patrulha Maria da Penha. Segundo o major Juliano Amaral (2021), coordenador da formação de profissionais especializados, a instalação da patrulha não depende somente da Brigada Militar, mas também do Poder Judiciário e demais eixos de toda sociedade.

Segundo o Major Juliano Amaral, a incidência de violência contra a mulher

ocorre em todos os lugares, em todas as cidades. Então, a ideia da Brigada Militar é proporcionar que pelo menos um policial tenha essa capacitação para atender essas ocorrências em municípios menores. Para, daqui a pouco, além do primeiro atendimento, fazer um acompanhamento da situação, ter um pouco mais de atenção para essa vítima. E desejamos que essa iniciativa seja um embrião para que mais municípios tenham a Patrulha Maria da Penha no futuro. (AMARAL, 2021)

O programa vem demonstrando efetividade no Estado do Rio Grande do Sul. Apesar de necessitar de maior investimento, nota-se que os resultados são positivos, conforme notícia

Nesta semana a Patrulha Maria da Penha do 7º BPM RS prendeu dois homens por descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas pelo judiciário.

As prisões ocorreram na cidade de Três Passos, sendo uma ocasionada pelo descumprimento das medidas no último domingo, ocasião em que o agressor violou duas vezes, na mesma tarde a

ordem judicial de não aproximação da mulher em situação de violência doméstica e a outra ocorrida na semana passada na cidade de Tiradentes do Sul.

As medidas protetivas de urgência são definidas pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de salvaguardar a integridade da mulher em situação de violência doméstica e incluem, principalmente, o afastamento do agressor do lar e a não aproximação da vítima. Ambos os homens foram recolhidos ao Presídio Estadual de Três Passos. (RD FOCO, 2022)

Hoje, a Patrulha Maria da Penha está presente em aproximadamente 114 municípios gaúchos, e o Estado possui grandes expectativas de crescimento do programa. Segundo Baungarten, Lima e Freitas,

ações como a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e a implementação da Lei 11.340/06, foram alcançadas através do reconhecimento da grande frequência dos crimes de violência contra a mulher, os quais constituem violação dos direitos humanos. Sendo assim, a violência de gênero deve ser discutida e enfrentada em todos os âmbitos envolvidos, a fim de diminuir sua incidência (BAUNGARTEN; LIMA; FREITAS, 2016).

É importante verificar que o índice de criminalidade contra a mulher é, aparentemente, um instrumento muito útil na verificação e implementação de políticas públicas, que tenham por objetivo a erradicação dessa problemática, tendo em vista todas as péssimas consequências que a violência contra a mulher acarreta nas diversas áreas sociais. No mesmo sentido, Baungarten, Lima e Freitas (2016) dizem que,

diante disso, é possível perceber quais municípios necessitam de uma maior atenção à questão da violência de gênero, canalizando projetos sociais e políticas públicas a essa problemática a fim de conscientizar e modificar essa realidade. Da mesma forma, os municípios melhor colocados devem manter o desenvolvimento das estratégias que visem a erradicação da violência contra a mulher. (BAUNGARTEN; LIMA; FREITAS, 2016).

Portanto, a Patrulha Maria da Penha ainda precisa estar atuando em mais municípios do Estado do Rio Grande do Sul e em todos os Estados Brasileiros. Os estados devem proporcionar aos agentes de segurança mais cursos de capacitação para atuação na Patrulha Maria da Penha, para que essa medida de proteção se torne mais eficaz.

## 5. CONCLUSÃO

É notório que a Lei Maria da Penha trouxe um enorme progresso social. Através dos movimentos feministas essa lei criou mecanismos de proteção para as mulheres por meio das medidas protetivas de urgência. Entretanto, há um extenso caminho a ser percorrido para que, de fato, a violência contra a mulher seja erradicada. Sabe-se que a violência deixa um legado intenso de cicatrizes e marcas nas mulheres, além de desestruturar a instituição familiar.

No entanto, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha determinou uma nova segurança à mulher, uma vez que impõe mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, ampliando mais proteção a ela. Foi verificado que a Lei nº 11.340/06 delineou situações que explicitam a violência doméstica, demonstrando que esta não é somente caracterizada pela agressão física, pois existem outras formas de violência como a violência patrimonial, a sexual e a psicológica, sendo que esta última causa danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que, de maneira direta ou indireta, também são violentados.

A implantação da Patrulha Maria da Penha foi um grande avanço ao combate à violência doméstica, a qual atua na prevenção aos delitos de gênero e na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas expedidas pelo judiciário. Os policiais militares que atuam no Estado do Rio Grande do Sul precisam de curso específico para atuarem na Patrulha Maria da Penha, porém são poucos os policiais que passam por essa capacitação, impossibilitando a atuação de um maior número desses profissionais nessas patrulhas. Dessa forma, os estados e municípios devem criar mais cursos para capacitar esses agentes de segurança, para que possam oferecer um atendimento de qualidade e seguro para as vítimas de violência doméstica.

Por fim, ressalta-se que esse debate tem por objetivo a permissão de compreender as violências cometidas face as mulheres, que são frequentes alvos de violação de direitos humanos, independente de classe social. As medidas criadas, que objetivam uma maior proteção e maior atenção à questão de violência contra a mulher, e cumprimento de medidas protetivas de urgência para que se tornem efetivas, são mais que necessárias e devem se fazer presentes em debates. Resta evidente que a igualdade de direitos é alvo de lutas

realizadas ao longo dos séculos, sendo ainda hoje uma das principais preocupações de grupos dos movimentos sociais feministas.

## 6. REFERÊNCIAS

**AMARAL, Juliano.** Curso da BM prepara 28 policiais, em Caxias, para atender ocorrências de violência doméstica. **2021.** Fonte: **Gaúcha ZH. 25/08/2021.**

Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2021/08/curso-da-bm-prepara-28-policiais-em-caxias-para-atender-ocorrencias-de-violencia-domestica-cksrzklbs009j013bhph75smo.html>

BAUNGARTEN, B. T.; LIMA, S. B. R.; FREITAS, T. A. **A estimação de um índice de criminalidade contra a mulher nos municípios do Rio Grande do Sul no ano de 2014.** In: VII Encontro de Economia Gaúcha – FEE, 2016, Porto Alegre, RS. Disponível em:

[http://www.pucrs.br/face/wpcontent/uploads/sites/6/2016/03/98\\_TIARAJU-ALVES-DE-FREITAS.pdf](http://www.pucrs.br/face/wpcontent/uploads/sites/6/2016/03/98_TIARAJU-ALVES-DE-FREITAS.pdf). Acesso em: 22 de abril de 2022.

BIANCHINI, A. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Rio de Janeiro, RJ: Inovare, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres.** Pesquisa OMV/Data Senado. Brasília, DF: Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

BRASIL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Brasília, DF: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)

BRASIL. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002.

BRIGADA MILITAR. Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria de Segurança Pública – Brigada Militar. **Nota de Instrução 2.23/EMBM/2020.** Porto Alegre, RS, 24 jan. 2020.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Revista Latino-americana de Enfermagem 2006 - novembro-dezembro; 14(6), 2006.

CORRÊA, Brenda Jéssica de Moura; CUNHA, Fabiane Aride. **Problemas correlatos com o advento da Lei 9.099/95: má prestação assistencial e ignorância processual.** Trabalho de conclusão do curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra (mantida pelo Instituto Ensinar Brasil). 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher.** 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador, BA: JusPODIVM, 2019.

GERHARD, N. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Imprensa. Porto Alegre, RS: Age-EdiPUCRS, 2014.

GROSSI, P. K.; SPANIOL, M. I. **Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios.** V.13, n.2, p.398-413, jul-dez.2014. Porto Alegre, RS: Textos & Contextos, 2014.

LANGARO, R. D. L. **Uma Análise Jurídica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Sua eficácia e aplicabilidade na Segurança Pública.** PONTA GROSSA, PR: Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada (NPSPP) da Faculdade Tuiuti do Paraná, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume**

único. Salvador, BA: JusPODIVM, 2016.

LIRA, M. A. L; VIANA, M. R., **Medidas Protetivas de Urgência e o Enfrentamento a Violência Doméstica em Teresina-Piauí**. Sodebras, v. 10, n. 117, p. 12-17, Set. 2015.

MACHADO, I. V.; ELIAS, M. L. G. G. R. **Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018.

MORENO, R. D. M. **Eficácia da Lei Maria da Penha**. Fernandópolis, SP: Universidade Unicastelo, 2014.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. **Gênero E Violência: Uma Análise Da (In)Eficácia Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, FIDES, Natal, V. 10, n. 1, jan./jun. 2019.

OLIVEIRA, R. S. F. D. **A inaplicabilidade da Lei Maria da Penha e a Lei 9.099/95**. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB: ago./2016.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. **A Lei Maria da Penha e o confronto entre Justiça e Poder Judiciário**. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, PE: nov./2014.

RD FOCO. Patrulha Maria da Penha prende dois homens por descumprimento de medidas protetivas de urgência na Comarca de Três Passos. Departamento de Jornalismo. Fonte: Brigada Militar do RS. 13/04.2022. Disponível em <https://rdfoco.com.br/noticia/51355/patrulha-maria-da-penha-prende-dois-homens-por-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-na-comarca-de-tres-passos-rd-foco>